JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.335.03-03

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. HSPM. Realização de exames por tomografia computadorizada. Preço vantajoso. Relevada a lavratura extemporânea do contrato. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

272ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 18.07.2011.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Tomada de Preços 034/2003 e o Contrato 169/2003, relevando a falha referente à lavratura extemporânea do termo do contrato, por destituída de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que zele pela celebração tempestiva dos contratos a seu cargo.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise da Licitação realizada na modalidade de Tomada de Preços sob nº 034/2003 e do Contrato nº 169/2003, dela decorrente, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e Uniradio Unidade de Radiologia Ltda., tendo por objeto a realização de exames por Tomografia Convencional e Helicoidal, no valor estimado de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

A Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade da Licitação e do Contrato, com ressalva à lavratura extemporânea do Termo, visto que foi celebrado em 18/07/2003 para produzir efeitos a partir de 02/07/2003, data da emissão da Nota de Empenho, falha, no entanto, passível de relevação uma vez que as providências necessárias teriam ocorrido no tempo adequado.

Por minha determinação, o Hospital foi oficiado para que justificasse o disposto no item 6.1 do Edital de Tomada de Preços nº 34/03, que fixava o prazo de contratação inicial em 06 (seis) meses, considerando-se o estabelecido no artigo 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Em resposta, a Autarquia esclareceu que quando da abertura da Tomada de Preços havia projeto contemplando a realização de reformas em sua sede, com previsão de aquisição de um equipamento de tomografia, o que, na verdade, só se efetivou em 2004. Salientou a instabilidade econômica presente à época, sendo certo que quando da renovação contratual ficou demonstrada a pertinência dos preços.

Com essas informações os autos seguiram para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela regularidade da Licitação e do Contrato.

De sua parte, a Coordenadoria IV, analisando o esclarecimento oferecido pelo Hospital, conclui que os preços contratados foram aqueles apresentados pela única habilitada no Certame. Ressaltou, porém, que a contratação não foi a mais vantajosa para o Erário uma vez que a empresa contratada apresentou preços acima da pesquisa realizada e da tabela do Serviço Único de Saúde - SUS.

[1] ***Art. 23*** *- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

§ 1º - *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Na sequência, por minha determinação foram intimados a Dra. Maricy Maraldi – Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações do Hospital e o Dr. Giovanni Di Sarno – Superintendente da Autarquia, à época, para prestarem esclarecimentos.

Em sua manifestação de fls. 107/117, o Dr. Giovanni Di Sarno esclareceu, em resumo, que:

I) A contratação era indispensável pois a Autarquia contava com um tomógrafo antigo, que não atendia à demanda, sendo certo que o Contrato então em vigor não poderia mais ser prorrogado;

II) A pesquisa de preços previamente realizada, resultou no valor médio de R$ 215,43 (duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), por exame;

III) A única licitante habilitada ofereceu, ao ser consultada, desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor inicialmente apresentado;

IV) A proposta da Contratada, ao contrário das outras, incluía serviços e insumos e atendimento 24 horas em suas dependências;

V) O preço contratado encontrava-se abaixo da média obtida na pesquisa e mostrou-se vantajoso para a Administração.

No mesmo sentido defendeu-se a Dra. Maricy Maraldi, às fls. 141/153, repisando os argumentos oferecidos pelo Superintendente e acrescentando que a deliberação da Comissão de Licitações lastreou-se na verificação de que os preços obtidos encontravam-se em consonância com a média da pesquisa inicial.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista as justificativas apresentadas, entendeu que ficou demonstrada a vantajosidade na contratação em exame, opinando pela regularidade dos atos.

De igual modo, a Coordenadoria IV ratificou o entendimento anterior pelo acolhimento do Ajuste, mesmo porque a licitante ofereceu um desconto de 10% (dez por cento) em relação ao valor inicial, ficando o preço contratado abaixo da média pesquisada.

No intuito de afastar qualquer dúvida remanescente, determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que demonstrasse se realmente ocorrera vantajosidade na contratação.

De sua parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação de fls. 199 e 199 verso, elaborou comparativo entre os preços médios da pesquisa e da primeira e da última proposta da Contratada. Observou a

partir daí que o preço médio unitário da última proposta é 27% (vinte e sete por cento) menor do que o da pesquisa e 10% (dez por cento), abaixo da primeira proposta da vencedora, em decorrência da negociação efetuada.

Desse modo, concluiu restar atestada a vantajosidade na contratação, pelo que o Ajuste tem condições de ser aceito.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua manifestação precedente, pugnando pelo acolhimento.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou, igualmente, pela regularidade dos instrumentos em questão.

É o relatório.

VOTO

Da longa instrução dos autos resultou o afastamento de todos os óbices que se fizeram presentes e que poderiam comprometer a regularidade dos atos examinados.

Inicio por examinar o Procedimento Licitatório, que se mostrou adequado nos pareceres primeiros das áreas técnicas envolvidas, nada obstante a presença de inabilitações e desclassificação de propostas, devidamente justificadas e fundamentadas.

De outro lado, o preço contratado, após o estabelecimento de tratativas encetadas pela Administração, foi considerado vantajoso pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma do preciso quadro comparativo que se encontra estampado à fl. 199. Alinho nesse particular, ainda, que como bem salientado pelo Superintendente do Hospital, à época, o edital da Licitação não fixou como parâmetro valorativo a Tabela do Sistema Único de Saúde, limitando-se a estabelecer para julgamento o “critério de menor preço global”, na redação conferida ao item 8.1 da peça de chamamento.

Por fim, parece-me que a questão da extemporaneidade do Contrato é de ser relevada, na consideração, já reconhecida pela área técnica desta Casa, de a homologação do Certame e as providências contábeis e orçamentárias correspondentes terem sido adotadas em tempo hábil.

Isto posto, alinhando-me as manifestações constantes dos autos, que faço integrar o presente voto, julgo regulares a Tomada de Preços nº 034/2003 e o Contrato nº 169/03, relevando a falha apontada, por destituída de dolo ou má-fé, e ainda porque dela não decorreu prejuízo ao Erário.

Determino, no entanto, que a Autarquia zele pela celebração tempestiva dos contratos a seu cargo.